

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1457/81

PARECER CEE Nº 332/82 - 2 -

PROCESSO CEE Nº 1457/81

INTERESSADO: ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO E GINÁSIO "DR. FERNANDO COSTA"/PIRASSUNUNGA

A S S U N T O : REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE JOSÉ ROBERTO MOERONI

R E L A T O R : CONSELHEIRO ROBERTO VICENTE CALHEIROS

PARECER CEE Nº 332/82 - CEPG - Aprov. em 10/03/82

1. HISTÓRICO:

A direção da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", em Pirassununga, a fim de proceder a regularização da vida escolar do aluno José Roberto Moeroni, nascido aos 18/04/59 em Tambaú, SP, encaminhou o caso a este Colegiado.

O Histórico Escolar do interessado é o seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTEBLECIMENTO	LOCAL	RESULTADO FINAL
1967	1ª série	EEPG "Alfredo Guedes"	Tambaú/SP	Promovido
1968	2ª série	EEPG "Alfredo Guedes"	Tambaú/SP	Promovido
1969	3ª série	EEPG "Alfredo Guedes"	Tambaú/SP	Promovido
1970	4ª série	Centro Educacional SESI/370	Tambaú/SP	Promovido
1971	5º ano	Centro Educacional SESI/370	Tambaú/SP	*
1980**	IIsem.6ª	Esc. Téc. Com. e Gin. "Dr. Fernando Costa"	Pirassununga	Promovido/
1980	IIIsem.7ª	Esc. Téc. Com. e Gin. "Dr. Fernando Costa"	Pirassununga SP	Promovido
1981	IVsem.8ª	Esc. Téc. Com. "Dr. Fernando Costa"	Pirassununga SP	Promovida

CONCLUSÃO DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU * * *

* preparação para a esc. - la série Ginásial

** mediante Histórico Escolar expedido pelo SESI em 03/01/80, que lhe conferia esse direito

*** não foi expedido o certificado

Constatou-se a irregularidade quando, devido à necessidade do registro da carga horária de todas as séries cursadas para a condição do Certificado de Conclusão, a Escola foi cientificada pela de origem de que "o Histórico Escolar expedido em 03/01/80 estava preenchido indevidamente", esclarecendo que o mesmo tinha validade apenas para a 4ª série do 1º Grau, pois em 1971, o aluno cursava o V ano, que "correspondia a uma preparação para a extinta 1ª série Ginásial".

Como o expediente foi protocolado diretamente neste Conselho, solicitou-se fosse o mesmo baixado em diligência para que se pronunciassem as autoridades competentes, fosse juntado novo Histórico Escolar devidamente regularizado pelo Centro Educacional SESI nº 370 e efetuada correção de divergência entre os nomes registrados para o interessado nos Históricos emitidos pelos estabelecimentos frequentados.

2. APRECIÇÃO:

José Roberto Moeroni foi matriculado, por transferência para 6ª série do Curso Supletivo de 1º Grau da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", de Pirassununga, SP, mediante e apresentação de um Histórico Escolar expedido pelo Centro Educacional SESI 370, de Tambaú, SP, que lhe assegurava esse direito. Cursou essa série a 7º e a 8º no período compreendido entre o 1º semestre do 1980 e o 1º semestre de 1981, com bom aproveitamento, concluindo assim o Ensino do Primeiro Grau. Necessitando da carga horária para a expedição desse certificado, a Escola solicitou-a do aluno e este do SESI, ocasião em que o SESI esclareceu estar incorreto o Histórico Escolar de transferência; só terem validade os dados relativos à 4ª série de 1º Grau, cursada pelo interessado em 1970; e que, segundo os elementos constantes no seu Arquivo, "o referido aluno, na verdade, não cursava a 5ª série do 1º grau", mas sim o V ano, correspondente a uma preparação para a extinta 1ª série Ginásial, não explicitando a origem dessa, incorreções.

É de se ressaltar que esse documento, parte integrante do protocolado, só contém uma rubrica no lugar destinado à assinatura da Secretária, não estando assinado nem pela direção, nem pelo Supervisor de Ensino. Ademais, traz a grafia do sobrenome do aluno, bom como de seus pais, discordante da figurada, na Certidão de Nascimento.

Baixados os autos em diligência evidenciam-se que realmente o aluno não cursara a 5ª série. Todavia, em 1971, fez o antigo 5º no Primário, cujo objetivo fundamental era o aproveitamento do conhecimentos básicos o fim de facilitar a admissão ao então Curso Ginásial, tendo estudado, com aproveitamento, Língua Portuguesa, Estudos Sociais

PROCESSO CEE N° 1457/81 PARECER CEE N° 332/82 - 3 -

Ciências e Matemática. Portanto, cumpriu as disciplinas do Núcleo comum.

Da comparação dos componentes curriculares do 5º Ano Primário do SESI-370, cursado pelo aluno em 1971 com a grade curricular da escola onde cursou as séries supletivas, verifica-se que não foram estudados Inglês, Educação Artística e Programa de Saúde. Entretanto, estas disciplinas foram por ele cursadas nas 6ª, 7ª e 8ª séries, com rendimento satisfatório.

Sempre que se evidencia falha administrativa, inexistência de fraude, dolo ou má fé por parte dos alunos e manifestação favorável das autoridades competentes, a linha perfilhada por este Colegiado tem sido não prejudicar o aluno - Par. CEE nº 42/77 e 835/81. O caso em tela, apresenta características similares.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, convalidam-se a matrícula de José Roberto Moeroni no 2º semestre do Curso Supletivo do 1º Grau da Escola Técnica de Comércio e Ginásio "Dr. Fernando Costa", em Pirassununga, São Paulo, no 1º semestre Letivo de 1980, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

Advirtam-se as Escolas envolvidas, a de origem, por emitir documento incorreto e sem as devidas assinaturas e a recipiendária, por louvar-se nos mesmos.

Sao Paulo, 10 de fevereiro de 1982.

a) Consº ROBERTO VICENTE CALHEIROS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Roberto Vicente Calheiros, Honorato De Lucca, Gérson Munhoz dos Santos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de março de 1982.

a) CONS9 MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE